

Coisa julgada: limites e relativização

Bianor Arruda Mestre e doutor PUC/SP





"[...] dirigido a implantação de um valor especifico, qual seja o de coordenar o fluxo das interações inter-humanas, no sentido de propagar no seio da comunidade social o sentimento de previsibilidade quanto aos efeitos jurídicos da regulação da conduta." (Paulo de Barros Carvalho)





- § 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também **inexigível** a obrigação reconhecida em título executivo judicial <u>fundado</u>:
- a) em lei ou ato normativo <u>considerado inconstitucional</u> <u>pelo Supremo Tribunal Federal</u>, ou;
- b) em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.





§ 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida <u>após o trânsito em julgado da decisão exequenda</u>, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.





Constitucionais

Complementares

Ordinárias/Leis Decretadas/Medidas Provisórias/Decretos Legislativos/Resoluções

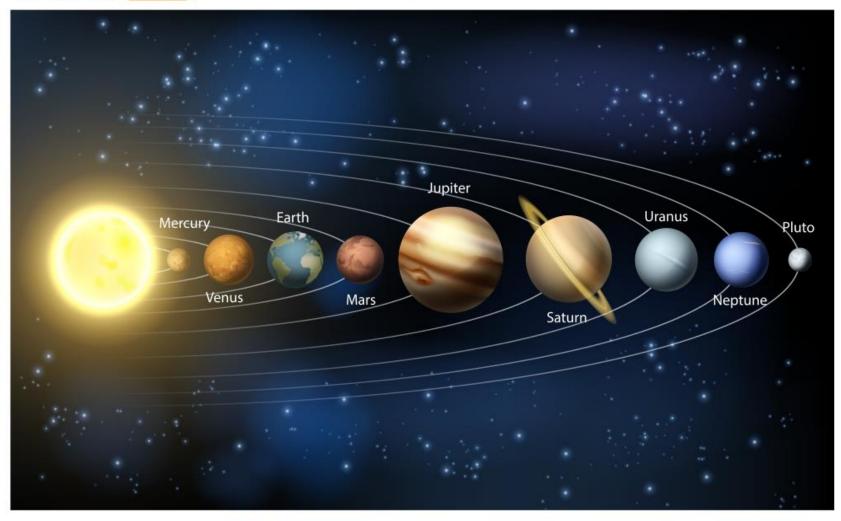
Regulamentadoras

Decisões Normativas

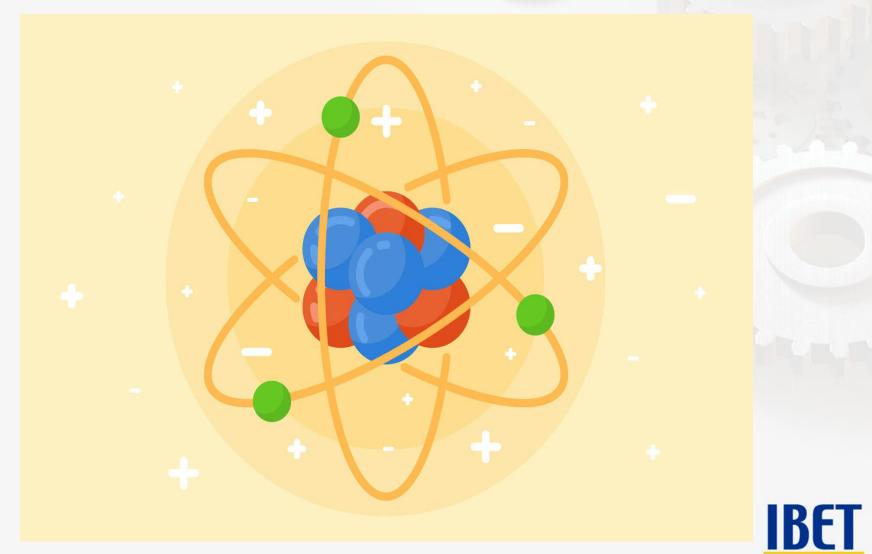
Normas Individuais ou Singulares



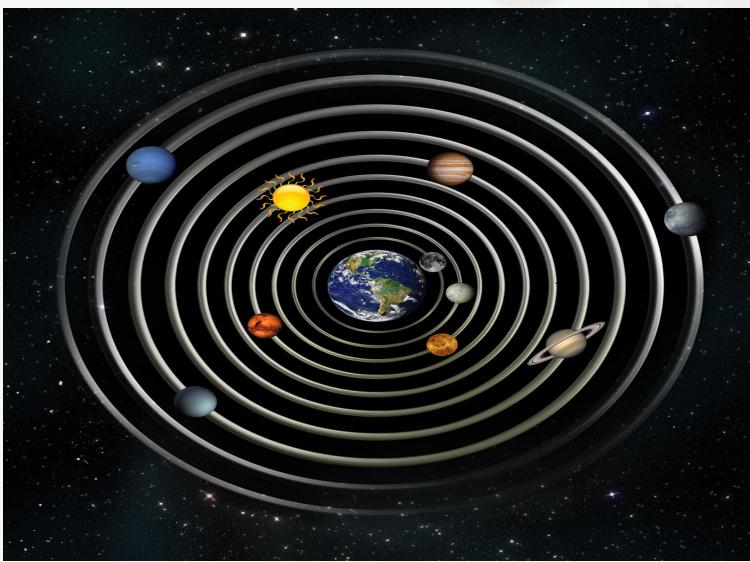
Sistema solar mod. 02 tamanho 200 x 120 cm















retroatividade máxima — a lei retroagiria, alcançando situações jurídicas já consolidadas no tempo, com desrespeito ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito;





retroatividade média – a lei retroagiria, alcançando situações jurídicas iniciadas sob o pálio de uma lei antiga, mas ainda não consolidadas no tempo;

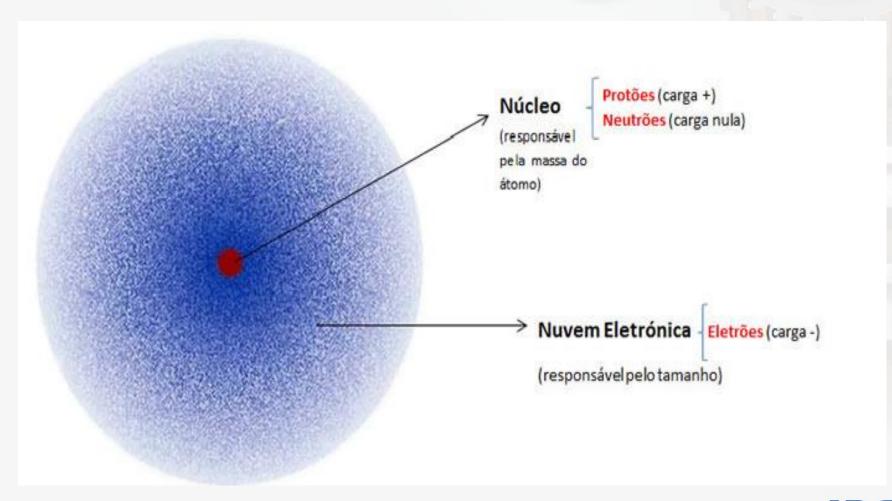




retroatividade mínima – a lei retroagiria alcançando apenas os efeitos futuros de uma situação jurídica consolidada sob o pálio de uma lei antiga.











Coisa julgada: limites e relativização

Bianor Arruda Mestre e doutor PUC/SP





MUITO OBRIGADOA TODOS! =D

